



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.720646/2013-06
ACÓRDÃO	3001-003.469 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 24/06/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do artigo 117 do RICARF (Portaria 1.634/2023), cabe a oposição de embargos de declaração pelo Relator visando corrigir inexatidão material devido a lapso manifesto ou erro de escrita, bem como contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do Auto de Infração, alterar o resultado do julgamento para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 21/02/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 15.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

A empresa MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, agência de navegação representante no País da empresa de navegação MAERSK LINE, prestou informações fora do prazo, conforme descrição das ocorrências abaixo: ·

Vinculação, no dia 25/06/2009 às 10:34:15h, do Manifesto de Longo Curso Importação nº 0109501141707 à escala 09000187023; ·

Vinculação, no dia 20/07/2009 às 10:34:59h, do Manifesto de Longo Baldeação de Carga Estrangeira nº 0109B01197900 à escala 09000215833; ·

Vinculação, no dia 05/08/2009 às 11:10:56h, do Manifesto de Baldeação de Carga Estrangeira nº 0109B01436424 à escala 09000222341.

Na ocorrência 1), o transportador realizou a prestação de informação intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação 9105982 - MOL UNIFIER no porto nacional de MANAUS, a qual se deu no dia 26/06/2009 às 20:27:00h, conforme informações da escala supracitada.

De acordo com a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso II, d, a informação deveria ter sido prestada até o dia 24/06/2009 às 20:27:00h.

Na ocorrência 2), o transportador realizou a prestação de informação intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação 9106481 - NEDLLOYD DE LIEFDE no porto nacional de MANAUS, a qual se deu no dia 21/07/2009 às 07:44:00h, conforme informações da escala supracitada. De acordo com a Instrução Normativa 800, art.

22, inciso II, d, a informação deveria ter sido prestada até o dia 19/07/2009 às 07:44:00h. Na ocorrência 3), o transportador realizou a prestação de informação intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação 9356153 - MERCOSUL SANTOS no porto nacional de MANAUS, a qual se deu no dia 26/07/2009 às 13:37:00h, conforme informações da escala supracitada. De acordo com a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso II,d, a informação deveria ter sido prestada até o dia 24/07/2009 às 13:37:00h.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 22/02/2013 (fls. 23) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 28/03/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 50 à 70, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- A arguição de ilegitimidade passiva;
- A arguição de vício formal do Auto de Infração – Nulidade;
- A arguição de não caracterização da infração imposta;
- A arguição de denúncia espontânea.”

Ao final, assim vem ementado o Acórdão da DRJ:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/06/2009

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O atuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- a) Ilegitimidade da agência marítima/carga;

- b) Os fatos não correspondem à tipicidade da multa aplicada;
- c) Ocorrência de denúncia espontânea, dada a retificação das informações;

O processo foi a julgamento na sessão extraordinária ocorrida entre 21 e 23 de janeiro de 2025, tendo ocorrido a publicação da Ata de Julgamento cujo teor segue abaixo:

Relator(a): DANIEL MORENO CASTILLO Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do Auto de Infração; e, no mérito, voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo (relator), Larissa Cassia Favaro Boldrin e Wilson Antonio de Souza Correa, que davam provimento parcial ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o Voto Vencedor, a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Retornado os autos, bem como verificada a ocorrência de utilização indevida da Súmula CARF nº 186, esse Relator opõe embargos de declaração e inominados visando afastar contradição entre a fundamentação, além de lapso manifesto na conclusão do voto proferido.

A oposição do “De acordo” na peça recursiva por parte da presidente de Turma serve de despacho de admissibilidade, nos termos do parágrafo 8º do artigo 116 do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que não houve o transcurso do prazo regimental de cinco dias para a oposição dos presentes embargos.

2. Embargos de declaração cumulado com inominado.

Os presentes embargos visam, a uma só vez, no seu viés declaratório, sanar contradição verificada entre os fundamentos da decisão e a sua conclusão, ao ponto em que, sob o ponto de vista inominado, esclarecer a inadequada **aplicação** da Súmula CARF nº 186, e não negativa de aplicação de súmula.

Conforme se verifica dos autos, bem como do relatório processual, a questão colocada ao crivo dessa C. Turma Extraordinária se resume, exclusivamente, à matéria fática e jurídica atinente à **prestação intempestiva de informações aduaneiras**. Referidas informações, dada intempestividade na prestação das mesmas pelo contribuinte, ensejaram a aplicação da

multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Ao apreciar a questão jurídica e probatória, o voto proferido por esse Relator, em que pese ser expresso tanto na ementa, quanto na fundamentação do voto, pela **constatação de que as informações de interesse aduaneiro foram, de fato e direito, prestadas a destempo**, acabou por lançar conclusão diversa para o acórdão.

Assim, erroneamente e por manifesto lapso, restou consignado na conclusão do voto um provimento parcial ao recurso voluntário, como se existisse parcela de informações retificadas na autuação, ao ponto em que deveria ter sido lançada conclusão distinta, pela negativa de provimento ao recurso, dado o envolvimento exclusivo de intempestividade na prestação das informações aduaneiras.

Vejamos os trechos que constatarem de forma irrefutável a questão acima posta, começando pela ementa lançada no voto em voga:

INFORMAÇÕES E DADOS PRESTADOS FORA DO PRAZO. MULTA. APLICABILIDADE.

A prestação de informações de interesse aduaneiro fora da forma da legislação de regência e prazos legais enseja a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

Ou seja, esse Conselheiro, já na ementa do seu voto proferido, destaca de forma irrefutável a aplicabilidade da multa punitiva ao caso concreto. Por outro lado, avançando ao fundamento do voto em análise, o trecho a seguir identificado do voto esclarece e confirma a ocorrência de **contradição entre a fundamentação aplicada e a conclusão** lançada no voto e Plenário Virtual.

Contrariamente ao quanto a recorrente aduz, toda a prova dos autos, incluída a autuação e o acórdão da DRJ, deixam evidente que se trata de intempestividade, e não retificação de dados, fato que configura a infração sancionada pela multa aplicada, nos termos da Súmula CARF nº 186. (destacamos)

Ou seja, a contradição decorre de uma conclusão que não é, infelizmente e por manifesto lapso desse Julgador na montagem do seu voto, condizente com a fundamentação aplicada, devendo essa última prevalecer sobre a conclusão equivocada.

Repita-se, o voto constata que o caso trata apenas de intempestividade na prestação das informações de interesse aduaneiro, como aponta a prova dos autos, ao ponto em que acaba por concluir, em **evidente contradição**, pela procedência parcial do recurso aviado pelo contribuinte, quando deveria ter apontado a improcedência dos pedidos contidos na peça recursal.

Vejamos o teor da Ata de julgamento, confirmando a ocorrência evidente e lamentável de contradição:

Relator(a): DANIEL MORENO CASTILLO Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do Auto de Infração; e, no mérito, voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. **Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo (relator)**, Larissa Cassia Favaro Boldrin e Wilson Antonio de Souza Correa, que **davam provimento parcial ao Recurso Voluntário**. Designada para redigir o Voto Vencedor, a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto. (grifos adicionados)

Aliado ao exposto, o trecho a seguir da fundamentação do voto desse Relator contém evidente **erro de escrita e montagem do voto (manifesto lapso)**, dado o fato que, no trecho abaixo, deixou a entender expressamente que a multa deveria ser afastada.

Assim, a mera retificação de informações não constitui conduta típica da multa imposta, devendo a mesma ser afastada.

Nesse sentido, pugna esse Relator pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos nesse ponto, uma vez que toda a fundamentação é pela manutenção da multa aplicada dada a intempestividade, ao ponto em que a conclusão, apenas e por evidente contradição e manifesto lapso, acaba por encerrar um parcial provimento ao recurso voluntário, como se retificação houvesse.

Por outro lado, há também a imputação de aplicação indevida de verbete sumular desse C. CARF ao caso em análise e ora embargado, uma vez que a Súmula CARF nº 186 teria sido aplicada como fundamento para o parcial provimento do recurso voluntário.

Vejamos, inicialmente, o teor da súmula vinculante em questão:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201- 007.106.

A Súmula CARF em questão, no caso concreto, foi carregada no voto em voga por manifesto lapso desse Conselheiro na montagem do seu voto, uma vez que a mesma se aplica aos casos de retificação, o que não é comportado pelo caso concreto, que trata apenas de intempestividade na prestação de informações de interesse aduaneiro.

Ainda que o direito em questão, sumulado pelo C. CARF, ateste que apenas as retificações de informações ficam resguardadas da aplicação da multa aduaneira, sua aplicação inversa parece não evidenciar, segundo a percepção comum, que as informações prestadas a destempo são tipificadas como fato gerador para a aplicação da multa em questão (interpretação *a contrario sensu*).

Por outro lado, eventual erro de aplicação de súmula se afigura como situação distinta daquela relativa à não aplicação de súmula, conduta essa que é tipificada pelo inciso VI do artigo 85 do RICARF, tratando-se, a toda evidência, de **mero erro de interpretação, e não afronta à vinculação pela não aplicação de súmula**.

De outra sorte, esse Relator não apontou de forma específica quais infrações teriam sido providas, uma vez que nenhuma das mesmas fora provida. Isso é confirmado pela fundamentação do voto desse Relator, principalmente, entre outros, no trecho abaixo destacado:

Contrariamente ao quanto a recorrente aduz, toda a prova dos autos, incluída a autuação e o acórdão da DRJ, deixam evidente que se trata de intempestividade, e não retificação de dados [...]. (destacamos)

Logo, com todo o devido respeito e cautela, nenhum destaque para essa, ou aquela, infração parece devida no caso concreto, uma vez que todas foram mantidas, nos termos do voto proferido e ora submetido aos presentes embargos, sendo irrelevante qualquer tipo de segregação das infrações, já que todas estão no mesmo agrupamento (intempestividade), **agrupamento esse apreciado e julgado de maneira uniforme e pela negativa de provimento, ainda que a conclusão não tenha expressado essa realidade**, dada a sua manifesta contradição.

Nessa longarina e com esses respeitosos esclarecimentos, afastando a contradição e manifesto lapso de minha parte, pugno pelo conhecimento e provimento desses embargos (declaração e inominado) visando afastar a contradição entre a fundamentação do voto e a sua conclusão, nos termos do artigo 117 do RICARF, bem como pelo afastamento da aplicação da Súmula CARF nº 186 ao caso, não se afigurando, no caso, contrariedade ou negativa de vigência e/ou aplicação de Súmula CARF.

Nesse sentido, acolho os embargos inominados com efeitos infringentes para, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do Auto de Infração, alterar o resultado do julgamento para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

ACÓRDÃO 3001-003.469 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12266.720646/2013-06

DOCUMENTO VALIDADO